

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: São Braz Educacional Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 535, de 6 de outubro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201819680		
PARECER CNE/CES Nº: 685/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 535, de 6 de outubro de 2021, referente ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 22 de junho de 2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES), em razão da obtenção de conceitos insatisfatórios 2 (dois) nos Indicadores 1.5. – Conteúdos Curriculares e 1.7. – Estágio curricular supervisionado.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhados do recurso da instituição, que pugna pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado.

Coube ao Conselheiro José Barroso Filho, da Câmara de Educação Superior (CES), a relatoria do referido processo recursal.

Após a análise do apelo da instituição, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 535/2021, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, para reformar a decisão da SERES e autorizar o funcionamento do curso superior em comento e enunciou que não encontrou óbices à oferta do curso superior, informou que a Administração Pública tem como atribuição fazer valer o direito dos cidadãos de maneira que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Em seguida, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 535/2021, tendo a instância jurídica do MEC, em sequência, solicitado posicionamento técnico da SERES, por meio da Cota nº 05687/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2021.

Ato contínuo, a SERES, por intermédio do Ofício nº 8/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC, de 20 de junho de 2022, considerando que não houve fato novo que ensejasse a alteração da sua decisão, manifestou-se pela manutenção em seu Parecer final, o qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, na modalidade a distância, ofertado pela Faculdade Unina.

Posteriormente, com amparo no Parecer Final da SERES, a Conjur/MEC entendeu por bem restituir o expediente ao CNE para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE, indicando que o Colegiado deva reavaliar o caso.

Haja vista o superexposto, é oportuno, a essa altura, reproduzir *ad litteram* o Parecer CNE/CES nº 535/2021, posto que seu conteúdo contempla os mais relevantes aspectos do processo em análise, incluindo a manifestação dos avaliadores da inspeção *in loco*, elementos do recurso interposto pela IES e, naturalmente, as considerações do Conselheiro Relator José Barroso Filho:

[...]

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201819680.

Mantida

Nome: FACULDADE UNINA.

Código da IES: 5025.

Endereço da sede: Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, Bacacheri, Curitiba/PR, CEP: 82.520-590.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria nº 213, publicada em 06/02/2017.

Processo de Recredenciamento EaD: 202108348, fase DESPACHO SANEADOR.

Mantenedora

Razão Social: SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME.

Código da Mantenedora: 15885.

CNPJ: 14.683.991/0001-69.

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO.

Código do Curso: 1454083.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 400.
Carga horária (processo): 3.640h.

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI - Conceito Institucional	3 (2015)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4 (2016)
IGC - Índice Geral de Cursos	4 (2016)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 30/10/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 148742, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/05/2019 a 08/05/2019, no endereço: Rua Antonio Escorsin, nº 1.650, Sala 10, São Braz, Curitiba/PR, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.28
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.29
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.75
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, estabelecendo a alteração ou manutenção dos indicadores abaixo, conforme relatado:

- *** a redução de 4 para 2 do indicador 1.5;*
- *** a redução de 5 para 4 do indicador 1.6;*
- *** a redução de 4 para 2 do indicador 1.7;*
- *** a manutenção do conceito do indicador 1.16;*
- *** a redução de 5 para 3 do indicador 1.17; e*
- *** a redução de 5 para 1 o conceito do indicador 1.20.*

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.72</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório 2 ao indicador 1.5, Conteúdos Curriculares, a CTAA fez o seguinte relato:

Segundo a justificativa para o conceito 4 atribuído a este indicador, a comissão afirma que:

Os conteúdos curriculares, previsto no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil de egresso, considera a atualização da área, a estrutura curricular é composta por 3.720 horas, sendo que destas, 200 horas destinadas as Atividades Complementares, 160 horas referentes a Estágio Supervisionado e Práticas Contábeis, 80 horas de Incentivo a Pesquisa (nas disciplinas de Seminário de pesquisa), e 3280 horas com disciplinas de formação básica e específica, perfazendo ao todo 50 (cinquenta) disciplinas na matriz curricular. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de

educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, está prevista na grade curricular no primeiro módulo com 40 horas, as disciplinas de libras e gestão ambiental serão oferecidas de forma obrigatória com 40 horas. Após análise do PPC e da grade curricular não é possível mensurar se essas disciplinas induzirão o contato com o conhecimento recente e inovador. (sic)

Nota-se a preocupação da comissão em se ater ao conteúdo dos conceitos deste indicador no IACG. No entanto, não faz aqui qualquer referência ao elemento aditivo do conceito 4, qual seja: “e diferenciam o curso dentro da área profissional”.

Ao se ler a justificativa da comissão para o indicador 1.4, sobre a estrutura curricular, ela é categórica ao afirmar em seu final:

“... Entretanto, não se verificam evidências de elementos comprovadamente inovadores, uma vez que se trata de uma estrutura curricular compatível com o de outras IES do mesmo porte e ambiente de atuação, mais especificamente no estado do Paraná”.

Ao se ler o PPC também não se consegue obter evidências de uma preocupação da IES em ofertar um curso que se diferencie na área profissional, não se justificando assim o conceito 4 atribuído pela comissão. Além disso, apesar de citar diversas vezes no PPC a preocupação e objetivo do curso para com o egresso em relação a educação em direitos humanos, não se observa em nenhuma das disciplinas propostas a inclusão desta preocupação que acaba por passar ao largo da estrutura curricular.

Em relação a esta última, nota-se também que não há efetivamente a proposição de uma flexibilidade curricular, haja vista o curso ser composto integralmente por disciplinas obrigatórias, com a fixação de “pré-requisitos” para cursar algumas disciplinas. Na página 39 do PPC este aspecto é textual:” ... algumas disciplinas só deverão ser iniciadas por estudantes que tenham cumprido um mínimo de horas exigidas.” No PPC, página 35, o conceito de flexibilidade é entendido como vertical (compartilha-se disciplinas com outros cursos da área de gestão) e horizontal (oferta de um conjunto de atividades acadêmicas complementares, ... ainda que não sejam obrigatórias por não fazerem parte da estrutura curricular do Curso, contribuem para a ampliação das experiências científicas, socioculturais e profissionais dos estudantes). O conceito atribuído pela comissão ao indicador 1.4 estrutura curricular deveria também ter sido alvo da impugnação da SERES, pois não reflete adequadamente o conteúdo dos conceitos do Instrumento de Avaliação.

Em relação ao indicador 1.5, o conceito deve ser minorado de 4 para 2. (realces da CTAA)

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA CTAA PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,72):

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que

não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Justificativa para conceito 2:

Segundo a comissão, ao justificar o conceito 4 atribuído:

O estágio curricular supervisionado está previsto na matriz curricular do curso de Ciências Contábeis no sétimo e oitavo período do curso, e, sua carga horária contempla carga horária adequada no total é de 160 horas, foi elaborado um regulamento que define as suas diferentes modalidades de operacionalização, bem como as premissas para orientação, acompanhamento, supervisão e avaliação, resguardando os domínios indispensáveis ao exercício da profissão. Observou-se que a IES possui um Regulamento obrigatório que normatiza e orienta quanto à realização de Estágios. Todavia, ressalta-se que as orientações de estágio curricular supervisionado do curso serão direcionadas pela Coordenação do Núcleo de Estágio da FSB. Cabe ao estudante procurar uma instituição para realizar seu estágio e apresentar a carta de apresentação disponibilizada no AVA, em três vias. No entanto não fica evidenciado se haverá interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.

Cotejando as informações disponíveis no PPC e a justificativa da comissão, nota-se a inexistência de convênios para a realização de estágios, elemento obrigatório do conceito 3 deste indicador. Assim, o conceito atribuído deve ser reduzido de 4 para 2. (realces da CTAA)

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 2:

Para justificar o conceito 5 atribuído, a comissão informa:

O número de vagas está fundamentado em dados sócio-demográficos (p.7-13 do PPC) que evidenciam demanda latente para o curso de Ciências Contábeis EAD, especificamente nos pólos propostos que priorizam municípios do interior do Paraná, mas não exclusivamente. Além disso, a IES considerou infraestrutura física e tecnológica disponível para as atividades de ensino, pesquisa, e extensão.

Já nas informações preenchidas pela IES no FE, relata-se que:

A faculdade São Braz com seu departamento de Gestão de Polos juntamente com a CPA tem desenvolvido um estudo periódico juntamente com a comunidade acadêmica e considerando as condições de nossa infraestrutura física e tecnológica tanto da sede quanto dos polos para suportar o total de 300/vagas anuais divididas em 4 entradas anuais.

Apesar de se poder ler no PPC que a oferta do curso considera diversas informações quantitativas e qualitativas sobre aspectos culturais, demográficos, históricos e econômicos do município, estado e região geográfica, não há qualquer indicação de como ela pode ter determinado o número de vagas solicitadas, assim como não há também referências que comprovem a adequação deste número à dimensão do corpo docente, tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica fornecidas para o ensino. O que se observa é uma contextualização, mas não uma preocupação de vincular estas informações ao dimensionamento das vagas solicitadas. Também não se observa no PPC a apresentação de estudos com a comunidade

acadêmica que comprovem as informações preenchidas pela IES no FE. Desta forma, o conceito a ser atribuído a este indicador deve ser minorado de 5 para 1.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.640h) e no relatório de avaliação in loco e PPC do curso (3.720h). Para a presente análise, foram considerados os dados constantes do PPC do curso. É importante destacar que esses diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

No presente processo, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do relatório de avaliação reformado pela CTAA. O conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo seja deferido, o número de vagas totais anuais será o de 150.

Observe-se que a avaliação in loco ocorreu na antiga sede da instituição, à Rua Antonio Escorsin, nº 1.650, sala 10, São Braz, Curitiba/PR e não à Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, Bacacheri, Curitiba/PR, local que consta, atualmente, como sede da instituição no cadastro e-MEC. O fato pode ser verificado no relato da comissão, item 4.3, no relatório de avaliação do curso:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Faculdade São Braz- FSB.

*Rua Antonio Escorsin, 1.650 São Braz. - Curitiba - PR.
CEP:82300-490.*

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável autorização do curso 1454083 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE UNINA, com sede no endereço: Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, Bacacheri, Curitiba/PR, mantida pela SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

*[...]
RECURSO DECISÃO SERES*

*Processo e-MEC: 201819680 autorização.
FACULDADE UNINA.
Código da IES: 5025.
Curso: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO.
Código do Curso: 1454083.
Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*DA IMPUGNAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO IN LOCO
PELA SERES*

O relatório de avaliação do referido curso, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, apresentou conceito global 4, conceitos superiores a 4 em todas as dimensões, conceitos 3, 4 ou 5 em todos os indicadores, cumprindo todos os requisitos exigidos na Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, que estabelece os padrões decisórios aplicados aos processos regulatórios das instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. Desse modo, pressunha-se como inquestionável a recomendação pela SERES quanto ao deferimento do pedido e justificável que a Instituição não impetrou impugnação do relatório junto a CTAA.

No entanto, a Secretaria interpõe impugnação nos seguintes termos:

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de código nº 148742, concernente ao processo de Autorização EaD do curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, protocolado pela Faculdade São Braz, Processo nº 201819680. A Comissão de Avaliação apresentou, para os conceitos atribuídos aos indicadores relacionados abaixo, informações que, segundo apreciação da SERES, são insuficientes para justificá-los com base no Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação Presencial e a Distância. 2.5- Conteúdos curriculares;

2.6- Metodologia;

2.7- Estágio curricular supervisionado;
2.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);
2.17- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e 2.20- Número de vagas.

Pelo exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

A partir do apresentado pela Comissão-Geral, percebe-se que, no termo de impugnação, é indicado especificamente os indicadores: 2.5 (1.5) Conteúdos Curriculares; 2.6 (1.6) Metodologia; 2.7 (1.7) Estágio curricular supervisionado; 2.16 (1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); 2.17 (1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e 2.20 (1.20) Número de vagas. Quanto a isso, a Secretaria afirma tão somente que as informações são insuficientes para justificar os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco.

Contudo, ressalta-se que a argumentação é absolutamente genérica, não apontando sequer um ponto relativo às informações prestadas pela Comissão Avaliadora nas justificativas dos referidos indicadores, pelas quais a Secretaria julgava insuficiente, tornando impraticável a Instituição apresentar qualquer contrarrazão, de modo que só nos é possível contrargumentar aos apontamentos do relator da CTAA e ao relatório final exarado pela SERES, por meio deste instrumento de recurso ao CNE.

Acrescente-se ainda que, ao tomar ciência da impugnação e examinar as informações prestadas pela Comissão de Avaliação em suas considerações que a levaram a atribuir os conceitos específicos relativos aos indicadores enumerados pela SERES, não encontramos discrepâncias relevantes que pudessem reduzi-los para insuficientes, de forma que nas contrarrazões, visto que entendemos que era o termo de impugnação da SERES é que não apresentava informações suficientes que justificasse tal impugnação.

Ademais, tal fragilidade é reconhecida pelo próprio relator já no primeiro parágrafo da análise do mérito quando afirma que “Uma vez que em sua impugnação, a SERES não explicita as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas, esta relatoria dispõe apenas do PPC e do PDI, além das informações preenchidas pela IES no FE para embasar sua análise”. Convenhamos, uma vez que não especifica as fragilidades e apenas afirma que a impugnação decorre das informações prestadas pela Comissão, caberia ao relator tão somente desconhecer da impugnação, uma vez que a SERES não explicitava quais as fragilidades ou informações que motivavam a impugnação.

No entanto não foi este o caminho que o relator seguiu. Em um verdadeiro exercício de malabarismo retórico, como demonstraremos a seguir, recebe uma impugnação consideravelmente fora dos padrões, pois não explicita, como ele próprio afirma, “as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas”, e produz um relatório também fora dos padrões.

Lembramos ainda que as atribuições previstas para a CTAA, em diplomas anteriores e reafirmadas na Portaria 488, de 08 de julho de 2021 são as que seguem:

PORTARIA Nº 488, DE 8 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A CTAA tem competências para deliberar sobre: I - recursos administrativos advindos das Instituições de Ensino Superior - IES e da Secretaria competente do Ministério da Educação, referentes a relatórios das avaliações externas in loco do Sinaes e do Saeg; e

II - recursos administrativos em face das decisões da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, referentes à conduta de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis e do Saeg.

§ 1º A fase processual de responsabilidade da CTAA inicia-se após o recebimento dos recursos administrativos de que tratam os incisos do caput.

§ 2º As decisões da CTAA são irrecuráveis.

Art. 3º A CTAA apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente: I - nos casos da competência prevista no art. 2º, inciso I, desta Portaria:

- a) pela manutenção do parecer da comissão avaliadora;*
- b) pela reforma do parecer da comissão avaliadora;*
- c) pela anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou*
- d) pelo não conhecimento do recurso; e*

II - nos casos da competência prevista no art. 2º, inciso II, desta Portaria, pela manutenção ou reforma da decisão da Daes, sendo vedado o agravamento de eventual sanção.

1) DO RELATO E DA DECISÃO DA CTAA

Relativo ao indicador 1.5, impugnado pela SERES, o relator reproduz as considerações apresentadas pela Comissão:

Os conteúdos curriculares, previsto no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil de egresso, considera a atualização da área, a estrutura curricular é composta por 3.720 horas, sendo que destas, 200 horas destinadas as Atividades Complementares, 160 horas referentes a Estágio Supervisionado e Práticas Contábeis, 80 horas de Incentivo a Pesquisa (nas disciplinas de Seminário de pesquisa), e 3280 horas com disciplinas de formação básica e específica, perfazendo ao todo 50 (cinquenta) disciplinas na matriz curricular. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, está previsto na grade curricular no primeiro módulo com 40 horas, as disciplinas de libras e gestão ambiental serão oferecidas de forma obrigatória com 40 horas. Após análise do PPC e da grade curricular não é possível mensurar se essas disciplinas induzirão o contato com o conhecimento recente e inovador. (sic)

Admitindo, com muita boa vontade, o termo de impugnação da SERES que, mais uma vez enfatizamos, tomando as palavras do próprio relator, “não explicita as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas”, podemos aferir claramente que a Comissão atesta existirem todos os quesitos exigidos no instrumento de avaliação para a atribuição do

conceito 3. Quanto ao quesito necessário para atribuição do conceito 4, de que os conteúdos curriculares “diferenciam o curso dentro da área profissional”, a comissão não registra de fato nenhuma informação, mas faz questão de registrar que o quesito para atribuição do conceito 5 não era possível mensurar: “Após análise do PPC e da grade curricular não é possível mensurar se essas disciplinas induzirão o contato com o conhecimento recente e inovador. (sic)”.

É facilmente interpretável que, pela redação dada pelos avaliadores, apresentaram dúvidas quanto à atribuição do conceito 5, em que para explicitar tal dúvida fizeram questão de registrá-la em seus comentários. Na dúvida, o que é aceitável, optaram por não atribuir, atribuindo o conceito 4, ainda que não tenha registrado que tal quesito era considerado cumprido. Ou seja, é possível aferir que estava implícito que o quesito do conceito 4 estava cumprido.

O relator, no entanto, busca nas considerações do indicador anterior, referente à estrutura curricular e não a conteúdos curriculares, este último objeto do indicador sob impugnação, a afirmação dos avaliadores de que “Entretanto, não se verifica evidências de elementos comprovadamente inovadores, uma vez que se trata de uma estrutura curricular compatível com o de outras IES do mesmo porte e ambiente de atuação, mais especificamente no estado do Paraná”. Cabe ressaltar, então, que o indicador 1.4 não estava sob impugnação e tal afirmação diz respeito à estrutura curricular, ou seja, a organização das disciplinas/estrutura curricular pode muito bem não apresentar elementos inovadores, mas os conteúdos sim, logo, a conclusão apresentada para impugnação estabelecendo relação de um conceito ao outro é absolutamente forçosa.

Outrossim, vamos admitir que o fato de a Comissão ter cometido o deslize de não registrar explicitamente que considerava o quesito para o conceito 4 cumprido seja motivação suficiente para proposição de reforma por parte do relator da CTAA, todos os quesitos para o conceito 3 estão explicitados e a reforma admissível seria de redução de 4 para 3.

O relator, que já havia aceitado uma impugnação não instruída, pois, segundo ele próprio, a SERES não explicitou “as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas”, e, portanto, ele próprio, o relator, irregularmente decide instruí-la, não se conteve em proceder a análise dos comentários e informações contidas no relatório de avaliação. Assim, comete uma segunda irregularidade decidindo por proceder uma nova avaliação, a partir tão somente da leitura dos PPC e PDI disponíveis no sistema. Afirma o relator:

Ao se ler o PPC também não se consegue obter evidências de uma preocupação da IES em ofertar um curso que se diferencie na área profissional, não se justificando assim o conceito 4 atribuído pela comissão. Além disso, apesar de citar diversas vezes no PPC a preocupação e objetivo do curso para com o egresso em relação a educação em direitos humanos, não se observa em nenhuma das disciplinas propostas a inclusão desta preocupação que acaba por passar ao largo da estrutura curricular.

Em relação a esta última, nota-se também que não há efetivamente a proposição de uma flexibilidade curricular, haja vista o

curso ser composto integralmente por disciplinas obrigatórias, com a fixação de “pré-requisitos” para cursar algumas disciplinas. Na página 39 do PPC este aspecto é textual:”

... algumas disciplinas só deverão ser iniciadas por estudantes que tenham cumprido um mínimo de horas exigidas.” No PPC, página 35, o conceito de flexibilidade é entendido como vertical (compartilha-se disciplinas com outros cursos da área de gestão) e horizontal (oferta de um conjunto de atividades acadêmicas complementares, ... ainda que não sejam obrigatórias por não fazerem parte da estrutura curricular do Curso, contribuem para a ampliação das experiências científicas, socioculturais e profissionais dos estudantes). O conceito atribuído pela comissão ao indicador 1.4 estrutura curricular deveria também ter sido alvo da impugnação da SERES, pois não reflete adequadamente o conteúdo dos conceitos do Instrumento de Avaliação.

Convenhamos, o relator chega ao absurdo de afirmar, não com base nas informações prestadas pelos avaliadores, mas na leitura do PPC, que outro indicador deveria ter sido impugnado. Além disso, com base nesta leitura, o relator estabelece uma convicção totalmente diferente dos avaliadores que procederam a avaliação in loco, os quais contaram não apenas com tais documentos analisados pelo relator, mas dispoñdo do PDI e do PPC completos, além de uma série de outros elementos para análise, tais como:

entrevistas com coordenador de curso; com corpo docente; com NDE; além dos demais cursos da instituição, os quais seguem em seus PPCs, de forma padrão, as orientações e políticas emanadas do PDI, para estabelecerem as suas convicções. Caso o eminente relator viesse a considerar que os procedimentos da comissão houvessem sido inadequados e a conduzido a juízos de valor equivocados, caber-lhe-ia recomendar uma nova avaliação, conforme determina as atribuições da CTAA, e não recomendar a reforma do conceito para insuficiente.

Portanto, a reforma do conceito 4 para 2 no indicador 1.5 foi absolutamente irregular, lembrando que este é um indicador que, segundo a Portaria 20/2019, caso não tenha obtido conceito 3 ou superior, terá como padrão decisório pela SERES o indeferimento do pleito. Na prática, o relator incorpora elementos que não estavam postos no relatório dos avaliadores, configurando, de fato, em nova avaliação e não em análise de impugnação impetrada. Tal procedimento é equivocadamente irregular, tanto quanto o termo de impugnação da SERES configura, como veremos nas conclusões deste recurso, em cerceamento do direito de manifestação e defesa para com a instituição.

Na avaliação do indicador 1.6 Metodologia, o relator se atém à análise das considerações da Comissão Avaliadora restrita ao indicador. Já no indicador 1.7 Estágio Curricular Supervisionado, o relator novamente comete a mesma irregularidade de se colocar no lugar de avaliador. Afirma o relator:

Cotejando as informações disponíveis no PPC e a justificativa da comissão, nota-se a inexistência de convênios para a realização de estágios, elemento obrigatório do conceito3 deste indicador. Assim, o conceito atribuído deve ser reduzido de 4 para 2.

Nesses comentários, o relator não só comete irregularidade como demonstra total despreparo para a atividade de avaliador, e maior despreparo ainda para ser membro da CTTA. Vejamos o que diz o critério de qualidade para o conceito 3 no instrumento de avaliação: “O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla (grifo nosso) existência de convênios”.

Observe-se que, na sentença entre o sujeito “estágio curricular”, e o complemento “existência de convênios”, não há pontos, apenas vírgulas. Portanto, o critério de qualidade deve ser se o estágio curricular está previsto e se tal previsão (grifo nosso) contempla a existência de convênios. Trata-se de autorização de curso e não de reconhecimento. O redator, no entanto, exige, não a comprovação de previsão, mas sim a existência de convênio. Nesse sentido, sequer teve a capacidade de fazer a correta leitura do critério de qualidade do indicador. E mais, exige que no PPC, disponível no E-mec, estejam comprovadas a existência dos convênios.

Ademais, o relator estabelece um juízo de valor sem ter tido acesso ao regulamento do estágio, o qual a Comissão de Avaliadores teve a oportunidade de examiná-lo atentamente. Não poderíamos também deixar de afirmar que o relator deveria ser alertado que, mesmo por ocasião do reconhecimento de curso, os contratos de convênios, que são os documentos que comprovam efetivamente a sua existência, não são parte integrante do PPC, e sim documentação complementar apresentada à Comissão Avaliadora.

Portanto, desta feita, as considerações e a reforma do conceito efetuada pelo relator não só é irregular, mas também absolutamente descabida.

No indicador, 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem, novamente o relator revisa o conceito sem ter acesso ao conjunto de elementos e documentos necessários para o estabelecimento de uma convicção a fim de atribuir conceito neste indicador. Em seu relato, afirma que:

Percebe-se que a comissão praticamente transcreveu o conteúdo do conceito 5 deste indicador. No entanto, o Moodle apenas, não é suficiente para permitir o atendimento aos objetivos definidos no PPC para o perfil do egresso. No entanto, no PPC há referências a outras formas de interlocução entre alunos, tutores e professores de forma a permitir atividades síncronas como chats, hanghouts, lives e afins (pag. 86). No entanto, não há informação no AVA de como viabilizar estas atividades, que aparentemente ocorreriam na plataforma Moodle. Apesar de afirmado pela comissão, também não se observa no PPC a previsão de avaliações periódicas do AVA devidamente documentadas, elemento aditivo para o conceito 4 do indicador. Assim, o conceito que melhor se coaduna às informações disponíveis no PPC indica sua redução de 5 para 3.

Perguntamos, pois, se o eminente relator examinou as demais documentações que compõem a comprovação dos quesitos do indicador, como, por exemplo, os manuais produzidos? Solicitou senha de acesso para poder examinar as funcionalidades do ambiente? Entrevistou os responsáveis pela implementação e manutenção do Ambiente? Obviamente que não e, com base exclusivamente no PPC, atribui uma nova redação às considerações da

comissão para estabelecer, artificialmente, uma revisão do conceito de 5 para 3.

Por fim, no indicador 1.20 Número de vagas, o relator chega ao absurdo de determinar a revisão de conceito de 5 para 1. Para tanto, a conclusão deveria ser taxativa de que “O número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, segundo o instrumento de avaliação. O relator, no entanto, abre seus comentários afirmando que “Apesar de se poder ler no PPC que a oferta do curso considera diversas informações quantitativas e qualitativas sobre aspectos culturais, demográficos, históricos e econômicos do município, estado e região geográfica...”. Portanto, aqui, já se torna inapropriado a atribuição do conceito 1 com o argumento de falta de elementos qualitativos e quantitativos que embasem a oferta e o número de vagas.

Igualmente, o PPC, neste aspecto, é um documento orientador, estabelecendo as diretrizes para este e outros estudos que passaram a ser exigência do atual instrumento de avaliação. Ao ler o PPC, que é o que o relator teve acesso através do sistema, teve acesso tão somente a tais diretrizes. Comete então o mesmo equívoco praticado no indicador do estágio, onde, supostamente, exige a existência de contratos de convênios de estágios no PPC.

O relator não teve acesso e tampouco teve a oportunidade de questionar o coordenador e os integrantes do NDE sobre a consistência de tais estudos, de modo que jamais poderia estabelecer as conclusões que fez.

CONCLUSÃO E RECURSO

Ao apresentarmos nossas conclusões e o recurso, o primeiro ponto a questionarmos é a afirmação do relator: “Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade...”. Quanto a essa impugnação, podemos fazer uma analogia ao delegado que encaminha ao juiz um determinado inquérito em que indicia um determinado indivíduo alegando que tem evidências de que este cometeu tais e quais crimes, mas não apresenta no inquérito quais são as evidências. Obviamente, o juiz desconhecerá do inquérito uma vez que o não reúne os pressupostos de admissibilidade. Pois bem, na presente impugnação, encontramos nas mesmas circunstâncias da analogia elucidada, e isto como um elo ao argumento do próprio relator quando registra que “Uma vez que em sua impugnação, a SERES não explicita as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas...”, reconhecendo, portanto, que a SERES não apresentava os elementos ou evidências que justificasse a impugnação.

Portanto, os pressupostos de admissibilidade não estavam presentes no termo de impugnação da SERES, até porque viola um princípio básico, pois, ao não explicitar quais as informações a motivava a impetrar a impugnação, impossibilitou o contraditório, ou seja, da instituição fundamentar as contrarrazões à impugnação. Diante desta flagrante violação, cabia tão somente ao relator, que tem a função de julgar e nenhuma outra, desconhecer da impugnação, visto que não apresentava os pressupostos de admissibilidade.

Ademais, voltemos a nossa analogia, imaginando que o referido juiz acate a denúncia, mas, diante da inexistência da apresentação das evidências resolva ele próprio instruir o inquérito analisando todas as diligências

policiais. Tal ato já seria um escândalo judicial, mas imaginemos ainda que o referido juiz, não satisfeito com a diligências efetuadas, resolva por conta própria ampliar a investigação, trazendo ao inquérito outros elementos que nele não constavam. Princípio básico do estado de direito: quem investiga e acusa não julga; quem julga, não investiga e não acusa.

Esse exemplo coaduna com o comportamento do relator: se colocou simultaneamente no papel de avaliador, de impugnador e de julgador da impugnação. Recebeu uma impugnação a qual não deveria ter dado admissibilidade, mas, na inexistência de elementos que justificasse tal impugnação, decidiu ele próprio buscar tais elementos para instruir a objeção. Não satisfeito, promoveu uma nova avaliação, de forma precária, sustentada exclusivamente no PDI e PPC, agregando novos elementos e informações que não faziam parte nem da impugnação nem do relatório da Comissão de Avaliação.

Assim sendo, tal procedimento promoveu, indubitavelmente, dupla violação do direito de manifestação da instituição prejudicada: a primeira, pela inconsistência do termo de impugnação da SERES; a segunda, decorrente do parecer do relator que foi a julgamento tendo sido agregado à impugnação elementos e informações das quais não foram informados à instituição.

Com base nesses procedimentos, contaminados por gritantes irregularidades, a SERES indeferiu o pedido de autorização, especialmente em face da reforma do conceito do indicador 1.5 de 4 para 2, o que caracterizaria o não atendimento da Portaria 20/2017.

DO RECURSO

Diante do exposto e das irregularidades acima delineadas, a Faculdade Unina requer a este Conselho a determinação de nulidade da decisão da CTAA e da impugnação da SERES que a motivou, restabelecendo, desta forma, na íntegra, o relatório da Comissão Avaliadora e os conceitos por ela atribuídos. Requer, conseqüentemente, a reforma da decisão da SERES de indeferimento do referido curso, promovendo a sua autorização.

Considerações do Relator

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou óbice à oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos

cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica e do recurso interposto pela IES, acolho o pleito realizado na fase recursal, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Por meio da Cota nº 05687/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2021, a Conjur/MEC, visando subsidiar o Ministro de Estado da Educação no processo de homologação do Parecer do CNE/CES, restituiu os autos à SERES.

Ato contínuo, a SERES, por intermédio do Ofício nº 8/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC, de 20 de junho de 2022, considerando que não houve fato novo que ensejasse a alteração da sua decisão, manifestou-se pela manutenção em seu Parecer final, o qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, na modalidade a distância, ofertado pela Faculdade Unina.

Após o pronunciamento da SERES, a Conjur/MEC elaborou o Parecer nº 00500/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU no qual, ao cabo das suas perorações, devolveu o processo ao CNE para reexame, *in verbis*:

[...]

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 535/2020, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

É oportuno, *ab initio*, observar que a IES logrou conceitos muito bons nas dimensões analisadas na avaliação *in loco*, segundo os próprios normativos do MEC, tendo no processo obtido conceito Final 4 (quatro):

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,28
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,75
Conceito Final	4

Ainda que após a revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instada pela própria SERES, o conceito da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, haja diminuído de 4,28 para 3,72, o conceito final continuou sendo 4 (quatro), um dos maiores na escala avaliativa do MEC. Note-se que na peça impugnatória da SERES à CTAA são indicados especificamente os Indicadores: 1.5 – Conteúdos Curriculares; 1.6 – Metodologia; 1.7 – Estágio curricular supervisionado; 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e 1.20 – Número de vagas, mas a própria SERES afirma que as informações constantes da impugnação são insuficientes para justificar os conceitos atribuídos pelos avaliadores *in loco*.

Saliente-se, por oportuno, que tal fragilidade é reconhecida pelo próprio relator da CTAA ao afirmar que “Uma vez que em sua impugnação, a SERES não explicita as fragilidades específicas apresentadas pela comissão em suas justificativas, esta relatoria dispõe apenas do PPC e do PDI, além das informações preenchidas pela IES no FE para embasar sua análise”.

Essa impropriedade processual não passou despercebida pela IES, que na sua exposição recursal assim se expressa, *ipsis litteris*:

[...]

Contudo, ressalta-se que a argumentação é absolutamente genérica, não apontando sequer um ponto relativo às informações prestadas pela Comissão Avaliadora nas justificativas dos referidos indicadores, pelas quais a Secretaria julgava insuficiente, tornando impraticável a Instituição apresentar qualquer contrarrazão, de modo que só nos é possível contra-argumentar aos apontamentos do relator da CTAA e ao relatório final exarado pela SERES, por meio deste instrumento de recurso ao CNE.

Acrescente-se ainda que, ao tomar ciência da impugnação e examinar as informações prestadas pela Comissão de Avaliação em suas considerações que a levaram a atribuir os conceitos específicos relativos aos indicadores enumerados pela SERES, não encontramos discrepâncias relevantes que pudessem reduzi-los para insuficientes, de forma que nas contrarrazões, visto que entendemos que era o termo de impugnação da SERES é que não apresentava informações suficientes que justificasse tal impugnação.

O Conselheiro José Barroso Filho, atento às fragilidades em comento, assim se pronunciou no seu relato, *ipsis verbis*:

[...]a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra

via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Este Relator entende que a douta Conjur/MEC, no seu alentado Parecer nº 00500/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, não acrescenta elementos adicionais aos autos deste processo, seja de fato ou de direito, que possam suscitar novos posicionamentos interpretativos à decisão Colegiada da CES manifestada no Parecer CNE/CES nº 535/2021.

O curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor, salientando-se, por oportuno, que não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo-regulacional.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, nas sábias considerações constantes do Parecer do Conselheiro José Barroso Filho, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CNE/CES, no bem fundamentado recurso interposto pela instituição interessada, nos conceitos finais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), validados pela própria SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para referendar o Parecer CNE/CES nº 535/2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 535, de 6 de outubro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 615, de 22 de junho de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente